



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 8\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS				
As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$
Apêndices — anual, 600\$				
Preço avulso — por página, \$50				
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio				

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPrensa Nacional-Casa da Moeda

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário do Governo» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco

SUMÁRIO

Conselho da Revolução:

Portaria n.º 28/76:

Altera o quadro do pessoal civil permanente das Oficinas Gerais de Armas e Electrónica (OGAE).

Ministério da Justiça:

Decreto-Lei n.º 63/76:

Define a orgânica do Centro de Identificação Civil e Criminal (CICC).

Decreto-Lei n.º 64/76:

Aprova o Regulamento do Centro de Identificação Civil e Criminal.

Ministérios da Justiça e das Finanças:

Decreto-Lei n.º 65/76:

Autoriza as sociedades anónimas em que o Estado detenha a maioria do capital a continuar a sua existência com qualquer número de associados.

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 66/76:

Autoriza o Ministro das Finanças a contratar, em regime de tarefa, o pessoal que transitoriamente se mostre indispensável à aceleração do lançamento e liquidação de impostos.

Decreto-Lei n.º 67/76:

Alarga para cinco anos os prazos de prescrição das sanções aplicáveis a contravenções e transgressões das disposições reguladoras das transacções com o exterior.

Portaria n.º 29/76:

Desdobra a Tesouraria da Fazenda Pública junto do 5.º Bairro Fiscal de Lisboa em três tesourarias de 1.ª classe.

Ministérios das Finanças e da Agricultura e Pescas:

Despacho:

Mantém o regime administrativo que vem sendo usado pelo Instituto Nacional de Investigação Agrária até 31 de Março de 1976.

Ministérios da Agricultura e Pescas e dos Transportes e Comunicações:

Portaria n.º 30/76:

Introduz alterações no Regulamento da Inscrição Marítima, Matrícula e Lotações dos Navios da Marinha Mercante e da Pesca (RIM).

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Portaria n.º 31/76:

Altera o quadro do pessoal auxiliar do Consulado-Geral de Portugal em Londres.

Decreto n.º 68/76:

Aprova para ratificação o Acordo Geral de Cooperação e Amizade entre Portugal e a República Democrática de S. Tomé e Príncipe.

Nota. — Foi publicado um 2.º suplemento ao *Diário do Governo*, n.º 180, de 6 de Agosto de 1975, inserindo o seguinte:

Conselho da Revolução e Ministério da Coordenação Interterritorial:

Portaria n.º 477-A/75:

Altera o mapa 1 anexo à Portaria n.º 335/75, de 31 de Maio.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 28/76

de 24 de Janeiro

Considerando que durante a fase de formação e arranque das Oficinas Gerais de Armas e Electrónica (OGAE) se tornam necessárias diversas actividades de estruturação e de preparação de pessoal, além

das actividades correspondentes ao desempenho da função técnica que lhes compete;

Considerando que o quadro de pessoal civil permanente das OGAE, fixado pela Portaria n.º 665/75, de 13 de Novembro, está previsto para as actividades normais das OGAE, sendo insuficiente para a fase inicial atrás referida:

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior da Armada, alterar transitoriamente para 13 o efectivo correspondente à categoria de engenheiros de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes, técnicos de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes e engenheiros técnicos principais de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes do referido quadro.

Estado-Maior da Armada, 29 de Dezembro de 1975. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *Augusto Souto Silva Cruz*, vice-almirante.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

SECRETARIA DE ESTADO DOS ASSUNTOS JUDICIÁRIOS

Decreto-Lei n.º 63/76

de 24 de Janeiro

1. A instituição do bilhete de identidade data, entre nós, de 1918. A população tem aceiteado progressivamente a utilização deste título, a ponto de se reconhecer que constitui hoje o meio normal de identificação.

Tem existido a preocupação de pôr a circular um documento que reúna garantias de autenticidade e veracidade, sem prejuízo da simplicidade do seu uso e da rapidez na obtenção. Esta última vem sendo obtida nos últimos anos pelo recurso ao computador.

A evolução actual aponta para a centralização de ficheiros de identificação civil, quase conseguida, o que não colidirá forçosamente com a desconcentração na prestação de serviços ao público, se a informática se expandir.

2. Outra das missões do departamento — agora designado, mais apropriadamente, por Centro de Identificação Civil e Criminal — traduz-se no fornecimento de informação criminal sobre cidadãos que tenham sido condenados.

Desde 1936 que se procurou a unificação e centralização dos serviços de registo criminal, objectivo presentemente já atingido. Pensa-se agora levar por diante a melhoria do nível de qualidade e celeridade, efectuando-se a automação nas zonas em que se revele útil e rentável.

3. A centralização a que se fez referência acarretou para a sede dos serviços um acréscimo no volume de dados a recolher, apreciar e tratar, bem como no número de documentos a emitir, o que implica a adopção de uma estrutura orgânica interna que permita responder com eficiência às necessidades do público.

Qualquer estrutura será, porém, insuficiente se for subestimado o valor dos conhecimentos técnicos exigíveis dos funcionários; de outro modo, caminhar-se-á para uma degradação inevitável da qualidade do trabalho.

Daí procurar dotar-se agora o organismo de pessoal técnico qualificado, sendo certo que a última alteração dos quadros do pessoal remonta já a 1957.

4. O regulamento subsequente ao presente decreto-lei, além de prever a organização, funcionamento e competência dos serviços, disciplina, em novos moldes, o regime jurídico dos bilhetes de identidade e dos certificados do registo criminal.

Por esta forma, dois diplomas são bastantes para reunir, num todo harmónico, matéria que se acha dispersa por legislação vária.

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Ao Centro de Identificação Civil e Criminal (CICC) incumbe efectuar os estudos referentes à identificação civil e criminal e, bem assim, superintender na organização e funcionamento dos respectivos serviços.

Art. 2.º O Centro de Identificação Civil e Criminal depende directamente da Secretaria de Estado dos Assuntos Judiciais e dispõe de serviços centrais e serviços externos.

Art. 3.º Os serviços centrais abrangem:

- a) A Divisão de Identificação Civil;
- b) A Divisão de Identificação Criminal;
- c) A Repartição Administrativa.

Art. 4.º — 1. A Divisão de Identificação Civil incumbe o estudo e execução das matérias relativas às funções específicas da identificação civil.

2. A Divisão de Identificação Criminal incumbe o estudo e execução das matérias relativas às funções específicas da identificação criminal.

3. A Repartição Administrativa tem por finalidade prestar apoio às divisões, no que respeita a gestão de pessoal, do material e dos recursos orçamentais e a outras matérias que constituam simples meio de permitir o exercício de atribuições específicas.

Art. 5.º Os serviços externos compreendem as delegações do Porto e Coimbra.

Art. 6.º — 1. A delegação do Porto cabe proceder às actualizações de bilhetes de identidade não emitidos por computador requeridas por naturais dos distritos do Porto e Braga, desde que não sejam pedidas directamente nos serviços centrais.

2. Iguais funções incumbem à delegação de Coimbra relativamente aos naturais do distrito de Coimbra.

3. O preceituado nos números anteriores pode ser alterado mediante portaria do Secretário de Estado dos Assuntos Judiciais.

Art. 7.º — 1. O pessoal do Centro de Identificação Civil e Criminal constitui um quadro único, que tem a composição constante do mapa anexo ao presente diploma.

2. A distribuição do pessoal pelos diversos serviços e delegações é feita por despacho do director, devendo, porém, na delegação do Porto haver sempre um técnico de 1.ª classe e um chefe de secção, e na delegação de Coimbra, um chefe de secção e um oficial administrativo com a categoria de, pelo menos, segundo-oficial.

Atr. 8.º Ao pessoal do Centro é aplicável, com as devidas adaptações, o preceituado nos artigos 48.º a 50.º, 52.º a 58.º, 70.º a 72.º e 75.º do Decreto-Lei n.º 523/72, de 19 de Dezembro, devendo, para todos

os efeitos legais, o Centro de Identificação Civil e Criminal ser equiparado aos serviços referidos no artigo 1.º do mesmo decreto-lei.

Art. 9.º Para admissão na carreira do pessoal técnico auxiliar é exigível o curso complementar dos liceus ou habilitação equiparada.

Art. 10.º O pessoal actualmente ao serviço da Direcção dos Serviços de Identificação transita para lugares idênticos ou de categoria equivalente do quadro de pessoal anexo ao presente diploma, mediante lista nominativa, independentemente de qualquer formalidade, salva a anotação do Tribunal de Contas e publicação no *Diário do Governo*.

Art. 11.º O lugar de director do Centro de Identificação Civil e Criminal será provido em comissão de serviço.

Art. 12.º O pessoal auxiliar tem direito à concessão de fardamento, nos termos legais.

Art. 13.º — 1. Nos serviços de identificação serão cobradas as seguintes taxas:

- a) Pela passagem de bilhete de identidade — 50\$;
- b) Por cada averbamento — 20\$;
- c) Por cada certidão ou fotocópia de documento arquivado, além do selo — 40\$;
- d) Pela passagem do certificado do registo criminal — 50\$ ou 80\$, consoante seja requerido com carácter normal ou urgente;
- e) Por cada pedido de informação escrita — 10\$.

2. As taxas cobradas constituirão integralmente receita do Estado.

3. Beneficiam de isenção de taxa:

- a) Os indivíduos que, mediante atestado da junta de freguesia competente, mostrem ser pobres;
- b) As entidades oficiais, quanto aos certificados requisitados ou pedidos de informação.

4. Por portaria dos Ministérios da Justiça e Finanças e com vista à regularização do afluxo de público, em alguns meses do ano as taxas do bilhete de identidade podem ser aumentadas ou diminuídas em percentagem que não exceda 40 %.

Art. 14.º A realização de serviço externo nas condições previstas no regulamento dará lugar à cobrança de uma sobretaxa de 30\$, além da taxa respectiva.

Art. 15.º — 1. Incorre na pena prevista no artigo 216.º do Código Penal quem falsificar impressos de bilhete de identidade ou quem por qualquer forma deles fizer uso ilegítimo.

2. A falsificação ou uso ilegítimo de outros impressos exclusivos do Centro de Identificação Civil e Criminal é punida com a pena prevista no artigo 219.º do Código Penal.

3. Constitui transgressão, punível com multa de 500\$, a venda, sem que para tal se esteja autorizado, de impressos exclusivos do Centro de Identificação Civil e Criminal.

4. O fornecimento indevido de informação civil ou criminal, o uso dessa informação obtida indevidamente ou o uso de informação para fins não consentidos por lei constituem infracção punida com pena de prisão até um ano e multa correspondente.

Art. 16.º — 1. Constarão de regulamento:

- a) A organização, funcionamento e competência dos serviços;

b) O regime jurídico dos bilhetes de identidade e dos certificados de registo criminal.

2. Observar-se-ão, com as devidas adaptações, os preceitos legais vigentes só enquanto não entrar em vigor o regulamento a que se refere o número anterior.

Art. 17.º — 1. O presente diploma entra em vigor no dia 1 do mês imediato àquele em que for publicado no *Diário do Governo*.

2. Enquanto não for corrigido o Orçamento Geral do Estado, os encargos serão satisfeitos pelas disponibilidades das dotações de vencimentos dos quadros do pessoal da Direcção dos Serviços de Identificação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *José Baptista Pinheiro de Azevedo* — *Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa* — *João de Deus Pinheiro Farinha* — *Francisco Salgado Zenha*.

Promulgado em 15 de Janeiro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Quadro do pessoal do Centro de Identificação Civil e Criminal

Número de lugares	Cargo	Categoria
Pessoal dirigente		
1	Director	C
1	Subdirector	D
2	Chefes de divisão	E
1	Chefe de repartição	F
10	Chefes de secção	J
Pessoal técnico		
I — Carreira do pessoal técnico superior:		
2	Técnicos de 1.ª classe	F
2	Técnicos de 2.ª classe	H
II — Carreira do pessoal técnico auxiliar:		
10	Técnicos auxiliares de 1.ª classe	L
13	Técnicos auxiliares de 2.ª classe	M
15	Técnicos auxiliares de 3.ª classe	N
Pessoal administrativo		
59	Primeiros-oficiais	L
60	Segundos-oficiais	N
(a) 69	Terceiros-oficiais	Q
32	Escrutinários-dactilógrafos	S
2	Telefonistas	S
Pessoal auxiliar		
8	Contínuos (b)	T
1	Motorista	S
1	Correio	S
2	Porteiros	T

(a) Não se incluem trinta e quatro lugares, porque serão extintos à medida que vagarem.

(b) O contínuo encarregado de chefiar o pessoal auxiliar tem direito a gratificação mensal de 100\$.

O Ministro da Justiça, *João de Deus Pinheiro Farinha*.

Decreto-Lei n.º 64/76

de 24 de Janeiro

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

REGULAMENTO DO CENTRO DE IDENTIFICAÇÃO CIVIL E CRIMINAL**CAPÍTULO I****Identificação civil****SECÇÃO I****Valor e posse do bilhete de identidade**

Artigo 1.º — 1. O bilhete de identidade constitui documento bastante para provar a identidade do seu titular perante quaisquer autoridades, repartições públicas ou entidades particulares.

2. O bilhete de identidade emitido pelo Centro de Identificação Civil e Criminal (CICC) é válido em todo o território nacional.

Art. 2.º — 1. A posse do bilhete de identidade é obrigatória quando imposta por lei especial e nos seguintes casos:

- a) Para exercício de qualquer cargo público civil e admissão aos respectivos concursos;
- b) Para obtenção de passaportes, salvo os diplomáticos e especiais de serviço;
- c) Para obtenção da licença de caça, uso e porte de arma;
- d) Para obtenção de cartas ou licenças de condução de veículos motorizados ou aeronaves;
- e) Para os indivíduos obrigados a declarações fiscais ou sujeitos ao pagamento de quaisquer contribuições e impostos;
- f) Para ambos os nubentes, nos termos previstos na lei do registo civil;
- g) Para os estrangeiros com residência habitual em Portugal há mais de seis meses;
- h) Para o exame de admissão e matrícula em qualquer escola de ensino preparatório, secundário, médio ou superior.

2. Quando os funcionários públicos não puderem obter o bilhete de identidade antes da investidura no cargo, a posse ser-lhes-á conferida provisoriamente, cumprindo aos interessados apresentá-lo no prazo de sessenta dias para que a posse provisória seja convertida, por averbamento, em definitiva; a posse provisória considerar-se-á sem efeito no caso de o bilhete de identidade não ser apresentado dentro do prazo indicado.

3. A impossibilidade de apresentação do bilhete de identidade não impede a matrícula nas escolas a que se refere a alínea h) do n.º 1; a matrícula efectuada terá, porém, carácter provisório e ficará sem efeito se o interessado não apresentar o bilhete na secretaria da escola dentro do prazo de trinta dias.

Art. 3.º — 1. É vedado a qualquer entidade pública ou privada reter ou conservar em seu poder, seja para que efeito for, bilhete de identidade actualizado, salvo o que se dispõe no n.º 2 do artigo 26.º e n.º 1 do artigo 27.º

2. A conferência de identidade que se mostre necessária efectuar-se-á no momento da exibição do bilhete de identidade, o qual será imediatamente restituído após a conferência.

SECÇÃO II**Pedido, renovação e averbamento do bilhete de identidade**

Art. 4.º — 1. O pedido de bilhete de identidade formulado pela primeira vez deve ser apresentado pelo próprio, em impresso fornecido pelos serviços, preenchido com letra bem legível, de preferência à máquina, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, com a assinatura habitualmente usada pelo requerente.

2. Se o requerente não souber ou não puder assinar, mencionar-se-á essa circunstância no lugar reservado à assinatura.

Art. 5.º — 1. O pedido deve ser acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Duas fotografias actuais do requerente, em tons de preto e branco e com boas condições de identificação;
- b) Certidão de registo de nascimento de modelo especial ou documento que a substitua;
- c) Verbete onomástico devidamente preenchido.

2. A certidão de nascimento de modelo especial pode ser substituída por:

- a) Fotocópia do assento de nascimento ou certidão de nascimento de qualquer outro modelo, exceptuado o de narrativa simples;
- b) Certidão de assento de baptismo, quando este documento seja aceite para idêntico fim pela legislação em vigor no território do ultramar sob administração portuguesa ou antiga colónia portuguesa, enquanto o interessado não tiver o seu nascimento transcrito nas competentes repartições de registo civil nacionais;
- c) Cédula pessoal do requerente actualizada.

3. A validade das certidões referidas nos números anteriores é limitada ao prazo de três a seis meses, contados da data da sua passagem, consoante provierem da metrópole ou do ultramar e estrangeiro.

Art. 6.º — 1. O bilhete de identidade regularmente emitido é válido durante cinco ou dez anos, conforme tenha sido passado antes ou depois de o portador atingir 40 anos de idade; o bilhete emitido depois de o seu titular perfazer 50 anos mantém a validade independentemente de renovação.

2. Os prazos de validade de cinco e dez anos poderão, contudo, ser alongados por período não superior a dez meses para melhor distribuição e funcionamento dos serviços.

3. O bilhete de identidade deve ser renovado quando expire o prazo de validade ou se encontre em mau estado de conservação e em caso de perda, destruição ou extravio.

4. Pode, porém, ser pedida a renovação do bilhete de identidade no período de seis meses que precede o termo da validade.

5. Se à data do pedido de renovação do bilhete de identidade tiver havido alterações nos elementos que dele constam, devem estes ser actualizados.

Art. 7.º — 1. Ao pedido de renovação de bilhete de identidade aplicam-se as disposições dos artigos 4.º e 5.º, e deve ser acompanhado do bilhete anterior.

2. Se o bilhete anterior não for apresentado, o requerente deve declarar os motivos que obstem à sua entrega, esclarecendo, em caso de perda, destruição ou extravio, as circunstâncias em que ocorreu.

3. Sempre que não seja apresentado o bilhete de identidade anterior, o requerente deve apresentar certidão de registo de nascimento ou documento equivalente.

4. A alteração do nome, estado civil, filiação, data ou local do nascimento do titular do bilhete de identidade a renovar prova-se pela certidão de nascimento do modelo especial ou documento que a substitua, nos termos do artigo 5.º, ou por certidão do próprio acto de que a alteração tenha resultado.

Art. 8.º — 1. A alteração dos elementos de identificação constantes do bilhete de identidade determina a necessidade do seu averbamento.

2. Ao pedido de averbamento aplicam-se as disposições dos artigos 4.º, 5.º e 7.º, n.º 4.

3. O prazo de validade dos bilhetes actualizados por averbamento contar-se-á da data da actualização.

4. O averbamento das alterações deve ser requerido no prazo de sessenta dias a contar da data em que se tenha verificado o facto a averbar.

SECÇÃO III

Recepção e «contrôle» de dados

Art. 9.º Os pedidos de bilhete de identidade podem ser apresentados na sede, nas delegações do CICC ou nas repartições de registo civil, exceptuados os postos de registo civil.

Art. 10.º — 1. Aos serviços de recepção e *contrôle* compete:

- a) Verificar se o requerente é o próprio apresentante do pedido e titular dos elementos de identificação que invoca;
- b) Verificar a entrega dos documentos necessários, correcta e completamente preenchidos;
- c) Conferir o pedido com os documentos apresentados e lançar, no respectivo impresso, nota de conferência;
- d) Colar a fotografia no impresso do bilhete de identidade, colher a assinatura, impressão digital e altura do requerente;
- e) Inutilizar as estampilhas fiscais apostas no impresso do pedido, depois de verificar a sua correspondência à taxa devida.

2. A nota de conferência a que se refere a alínea c) do n.º 1 será datada e rubricada pelo funcionário conferente e, quando o pedido for instruído com a cédula pessoal actualizada, deverá indicar-se o número da cédula e do assento de nascimento, bem como a conservatória emitente; esta nota, quando lançada em posto de recepção intermediário, deve ser autenticada com o selo branco.

3. A impressão digital a colher nos impressos do pedido e do bilhete de identidade será a do indicador direito ou, quando esta não possa ser colhida, a do indicador esquerdo e, na sua falta, a de qualquer outro dedo das mãos; a impressão colhida, se não for a do indicador direito, levará a menção do

dedo a que corresponde; não havendo possibilidade de colher qualquer impressão digital, deverá mencionar-se no espaço do bilhete de identidade reservado a indicações eventuais essa circunstância.

4. A altura do requerente deve ser anotada nos impressos do pedido e do bilhete de identidade e a assinatura a figurar no bilhete deve ser feita perante o funcionário.

5. Os postos de recepção intermediários remeterão os pedidos às repartições emissoras, acompanhados das correspondentes listas nominais, no próprio dia da recepção ou no primeiro dia útil imediato, separando os pedidos de bilhetes de identidade de primeira vez das renovações e dos averbamentos e guardando os duplicados das listas nominais, onde serão anotados os números dos bilhetes de identidade depois de recebidos.

6. Os serviços de recepção devem recusar os pedidos, desde que não satisfaçam as condições exigidas.

Art. 11.º Sempre que se suscitem dúvidas sobre a exactidão ou titularidade de qualquer dos elementos de identificação mencionados pelo interessado no pedido de bilhete de identidade, o director do CICC pode exigir a apresentação da prova complementar que considere necessária.

SECÇÃO IV

Emissão de bilhete de identidade

Art. 12.º — 1. O bilhete de identidade, além da data de emissão, do prazo de validade, da autenticação pelos serviços e do respectivo número, conterá os seguintes elementos de identificação do seu titular:

- a) Nacionalidade;
- b) Nome completo;
- c) Naturalidade;
- d) Residência;
- e) Data do nascimento;
- f) Estado civil;
- g) Fotografia;
- h) Impressão digital;
- i) Altura;
- j) Assinatura.

2. Disporá ainda de uma rubrica destinada a indicações eventuais.

Art. 13.º O número individual atribuído na primeira emissão manter-se-á na renovação e averbamento e será o mesmo do processo individual correspondente.

Art. 14.º — 1. Os nomes do interessado serão inscritos no bilhete de identidade como se mostrarem fixados de conformidade com a lei do registo civil, em face da certidão de nascimento ou da cédula pessoal.

2. Se o assento de nascimento for anterior a 1 de Abril de 1911 e dele constar apenas o nome próprio, será inscrito o nome completo que tiver sido adoptado pelo interessado em actos ou documentos oficiais; se o interessado tiver usado, em actos ou documentos oficiais, nomes diversos, escolherá entre eles aquele que pretende adoptar para fins de identificação; na falta de escolha, inscrever-se-á o primeiro nome completo com que o interessado se tiver identificado oficialmente.

3. Ao nome da mulher casada antes de 1 de Janeiro de 1959 podem juntar-se os apelidos do marido que a interessada mencionar no primeiro pedido de bilhete, ainda que não constem da respectiva certidão de nascimento.

4. Nos bilhetes de identidade emitidos por computador observar-se-ão as seguintes regras:

- a) Os nomes próprios serão inscritos de harmonia com a ortografia oficial, sem prejuízo de os titulares poderem apor, nos impressos do pedido e do bilhete, a assinatura habitualmente usada, com liberdade de ortografia;
- b) Os nomes próprios de cidadãos estrangeiros serão inscritos segundo a ortografia que constar do pedido.

5. Em casos excepcionais, devidamente justificados, poderá o Secretário de Estado dos Assuntos Judiciais autorizar a inscrição do nome próprio com ortografia diferente da oficial.

Art. 15.º — 1. A naturalidade será inscrita no bilhete de identidade mediante menção, sempre que possível sob a designação actual, da freguesia e da sede do concelho correspondente ao local do nascimento; a menção das freguesias urbanas poderá ser omitida.

2. Em relação aos naturais de territórios do ultramar sob administração portuguesa e estrangeiro inscrever-se-á apenas a designação do território ou país natal.

3. Se na certidão ou documento equivalente não constar o local de nascimento, omitir-se-á a menção da naturalidade.

Art. 16.º A residência será indicada segundo as declarações do interessado, mediante a inscrição da freguesia e do concelho em que se situe, aplicando-se o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 15.º

Art. 17.º No caso de não constar da certidão ou do documento equivalente a data do nascimento, essa indicação é omitida no bilhete de identidade, anotando-se, sempre que possível, no espaço reservado a indicações eventuais, a data do baptismo ou do registo, valendo esta como elemento referenciador da idade, para os fins do disposto no artigo 6.º

Art. 18.º O estado civil será omitido quando o que se declara no pedido resultar de facto que não tenha ingressado no registo civil português e a ele esteja obrigatoriamente sujeito ou não se mostre provado pelos documentos apresentados.

Art. 19.º Se o requerente não souber ou não puder assinar, deve mencionar-se esta circunstância no lugar reservado à assinatura.

Art. 20.º Será inscrita sob a rubrica destinada a indicações eventuais a emancipação plena, além das menções referidas nos artigos 10.º, n.º 3, e 18.º

Art. 21.º Em casos de reconhecida urgência na obtenção de bilhete de identidade para a prática de quaisquer actos e de manifesta impossibilidade de serem apresentadas, em tempo oportuno, as certidões nas condições exigidas pelo presente diploma, poderá o director do CICC autorizar a emissão de bilhete de identidade manual, por período não superior a sessenta dias, com base em certidões cujo prazo de validade esteja ultrapassado ou em outros documentos fidedignos.

SECÇÃO V

Bilhetes de identidade de estrangeiros

Art. 22.º Os cidadãos estrangeiros, apátridas ou de nacionalidade desconhecida, não podem requerer bilhete de identidade se residirem há menos de seis meses em território português, salvo se, por força do artigo 2.º ou de lei especial, for obrigatória a sua posse.

Art. 23.º — 1. Na concessão de bilhete de identidade a cidadãos estrangeiros, apátridas ou de nacionalidade desconhecida, serão observadas as regras gerais, com as seguintes especialidades:

- a) A certidão de nascimento pode ser substituída por certificado passado pelo representante diplomático ou consular do seu país, se o requerente tiver nascido no estrangeiro, ou por certificado de notoriedade passado pela Conservatória dos Registos Centrais, nos casos de falta desse representante, de indivíduos apátridas ou de nacionalidade desconhecida ou ainda por motivo que venha a considerar-se de força maior; o processo de obtenção de certificado de notoriedade será regulado pelas disposições aplicáveis à sua emissão para efeitos de casamento;
- b) Sempre que dos documentos juntos não resulte, por forma inequívoca, que o requerente não é nacional português, será o processo submetido ao visto da Conservatória dos Registos Centrais;
- c) Do processo constará o visto do Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública.

2. A prova de que o cidadão estrangeiro reside há mais de seis meses em território português será feita por atestado da junta de freguesia.

Art. 24.º Aos cidadãos brasileiros a que, nos termos da Convenção Luso-Brasileira, de 7 de Setembro de 1971, tenha sido atribuído o estatuto geral de igualdade de direitos e deveres será passado bilhete de identidade de acordo com as disposições do Decreto-Lei n.º 126/72, de 22 de Abril.

Art. 25.º Se o requerente do bilhete de identidade, nascido em território actualmente estrangeiro, invocar a nacionalidade portuguesa, e a aquisição ou concessão desta depender de estabelecimento de domicílio ou de outro facto, a prova destes considera-se feita desde que da certidão do registo civil português interno que instruir o pedido conste o averbamento das respectivas declarações.

SECÇÃO VI

Bilhetes de identidade desactualizados ou extraviados

Art. 26.º — 1. São nulos e não poderão ser usados para qualquer efeito os bilhetes de identidade cujo prazo de validade se mostre ultrapassado, os que se encontrem em mau estado de conservação ou contiverem elementos de identificação desactualizados, salvo a altura dos titulares de menor idade.

2. Qualquer entidade pública perante a qual sejam usados bilhetes de identidade nulos deve apreendê-los e remetê-los ao CICC, onde aguardarão que os interessados requeiram a respectiva renovação ou averbamento.

Art. 27.º — 1. As conservatórias do registo civil, quando praticarem actos que obriguem a apresentação do bilhete de identidade e envolvam a alteração de qualquer dos elementos nele inscritos, devem promover que o interessado requeira o correspondente averbamento, retendo, para tanto, o bilhete apresentado.

2. Decorrido o prazo de sessenta dias, a contar da data em que se tenha verificado o facto a averbar, sem que o averbamento devido tenha sido requerido, o conservador deve enviar o bilhete de identidade retido ao CICC, comunicando-lhe, por ofício, a sua desactualização e em que consiste.

Art. 28.º As entidades a quem forem entregues bilhetes de identidade perdidos ou extraviados devem remetê-los imediatamente ao CICC.

SECÇÃO VII

Acesso à informação sobre identificação civil

Art. 29.º O conhecimento da informação tratada na Divisão de Identificação Civil pode ser obtido por alguma das formas seguintes:

- a) Pedido de informação;
- b) Requerimento de certidão, fotocópia ou reprodução autenticadas,
- c) Pedido de consulta do processo individual de bilhete de identidade.

Art. 30.º — 1. Podem aceder à totalidade da informação sobre identificação civil;

- a) O titular da informação ou qualquer pessoa que prove efectuar o pedido no seu nome ou no seu interesse;
- b) Os descendentes, ascendentes, o cônjuge, tutor ou curador do titular da informação ou, em casos de falecimento, os presumíveis herdeiros, desde que mostrem interesse legítimo atendível e que não se ofenda a intimidade da vida privada do titular da informação.

2. Os magistrados judiciais e do Ministério Público só podem aceder à informação sobre identificação civil quando se levantem dúvidas sobre a identificação de intervenientes em processos a seu cargo e que esses elementos não possam ou não devam ser obtidos das pessoas a que respeitam; de igual faculdade gozam as entidades com competência para o exercício da acção penal para instrução de processos criminais.

3. Mediante proposta fundamentada do director do CICC, pode o Secretário de Estado dos Assuntos Judiciários autorizar o acesso à informação sobre identificação civil a outras entidades, desde que não se ofenda a intimidade da vida privada e fique assegurado o não uso para fins sem conexão com os motivos que determinaram a colheita da informação.

Art. 31.º — 1. O pedido de informação, consulta ou certidão do processo individual de bilhete de identidade será formulado em impresso próprio, no qual se identificará devidamente o requerente, a qualidade em que o faz e o fim a que se destina.

2. As informações serão autenticadas com a assinatura, que pode ser substituída por chancela ou carimbo a óleo, da pessoa responsável, com a indicação da sua categoria profissional e selo branco.

CAPÍTULO II

Identificação criminal

SECÇÃO I

Objecto da identificação criminal

Art. 32.º — 1. A identificação criminal tem por objecto a recolha e conservação ordenada dos extractos das decisões criminais proferidas por tribunais portugueses contra todos os indivíduos neles acusados, com o fim de permitir o conhecimento dos antecedentes criminais.

2. Poderão também ser recolhidos os extractos de decisões da mesma natureza proferidas contra cidadãos portugueses por tribunais estrangeiros.

Art. 33.º — 1. O registo criminal é organizado em cadastros individuais, constituídos por boletins ou pela sua fotocópia, de tal forma que, em cada cadastro, fiquem reunidos todos os boletins referentes ao mesmo indivíduo, mas apenas enquanto perdurar a sua eficácia jurídica.

2. A cada cadastro individual é atribuído um número, pelo qual é ordenado no arquivo numérico, e a que corresponde um ou mais verbetes onomásticos ordenados alfabeticamente.

3. Sempre que possível, por cada cadastro será catalogado um boletim com impressões digitais, pela ordem da respectiva fórmula, no arquivo dactiloscópico.

4. Os verbetes onomásticos podem ser substituídos pela introdução em suporte magnético dos elementos que os constituem.

Art. 34.º — 1. Estão sujeitos a registo criminal:

- a) Os despachos de pronúncia ou equivalentes;
- b) As decisões que revoguem o despacho de pronúncia ou equivalente, antes do julgamento;
- c) As decisões absolutórias, nos casos em que tenha havido despacho de pronúncia ou equivalente;
- d) As decisões condenatórias referentes a crimes, as referentes a contravenções puníveis com pena de prisão e as referentes a contravenções puníveis com multa quando em reincidência lhes corresponda prisão;
- e) As decisões que apliquem medidas de segurança;
- f) As decisões sobre a declaração, alteração ou cessação do estado de perigosidade criminal;
- g) As decisões que concedam ou revoguem a liberdade condicional ou a reabilitação;
- h) As decisões que apliquem amnistia, indulto ou perdão;
- i) As decisões que declarem sem efeito a pena suspensa ou determinem a sua execução;
- j) As decisões que determinem a não inclusão em certificados do registo criminal de condenação que tenham aplicado;
- k) Os acórdãos que concedam a revisão extraordinária das decisões;
- l) As datas de início e termo das penas de prisão e das medidas de segurança;
- m) O falecimento dos réus e dos condenados.

2. As decisões referidas no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 123/75, de 11 de Março, estão igualmente su-

jeitas a registo e para o fim exclusivo mencionado nesse preceito.

Art. 35.º — 1. Os boletins do registo criminal devem conter:

- a) A indicação do tribunal remetente, do número do processo, a data e a assinatura do responsável pelo seu preenchimento;
- b) A identificação do arguido;
- c) O conteúdo da decisão ou o facto sujeito a registo.

2. A identificação do arguido abrange o nome, alcunha, filiação, freguesia e concelho de naturalidade, data de nascimento, estado civil, profissão, residência, número do bilhete de identidade ou, na sua falta, da cédula pessoal e, quando se trate de decisão condenatória por crime, estando presente o arguido no julgamento, as impressões digitais.

3. A decisão será anotada com especificação da sua data, natureza, designação do crime ou contravenção, com indicação dos preceitos violados, pena aplicada ou período de internamento determinado.

Art. 36.º — 1. Compete ao Ministério Público ou a quem exercer a acção penal promover que dos autos constem os elementos de identificação do arguido referidos no artigo anterior.

2. A notificação judicial para comparência a acto processual, quando respeite a suspeitos ou arguidos, será feita com a obrigação de apresentação do bilhete de identidade ou, na sua falta, de cédula pessoal; no caso de se tratar de cidadão estrangeiro, qualquer dos documentos referidos pode ser substituído pelo passaporte.

Art. 37.º — 1. Os boletins do registo criminal devem ser enviados ao CICC no prazo de três dias, a contar da data da decisão ou do facto sujeito a registo ou da baixa do processo à 1.ª instância.

2. O preenchimento e remessa dos boletins são da responsabilidade do escrivão de direito da secção por onde corre o processo ou de quem exerça as correspondentes funções.

3. A remessa de boletins constará de nota lançada no processo e provar-se-á apenas pelos respectivos recibos.

4. Os boletins referentes a estrangeiros devem ser remetidos em duplicado ao CICC, que dará a um dos exemplares o destino previsto nas convenções existentes.

5. Se depois da remessa do boletim se averiguar que o indivíduo a quem respeita forneceu uma identidade falsa, preencher-se-á outro boletim com a verdadeira identidade, que será remetido com a respectiva nota de referência.

Art. 38.º — 1. Se não for possível o preenchimento completo do boletim, o juiz da comarca deverá nele apor a declaração de ter verificado essa impossibilidade.

2. Serão devolvidos os boletins preenchidos incorrecta ou incompletamente, bem como os que vierem desacompanhados da declaração referida no número anterior.

Art. 39.º — 1. O recebimento dos boletins correctamente preenchidos deverá ser acusado, mediante a devolução do respectivo recibo pelo CICC, no prazo de três dias, a contar da data da recepção.

2. Quando a recepção do boletim correctamente preenchido não for acusada nos oito dias seguintes à sua expedição, o responsável pelo processo deve comunicar o facto ao CICC.

SECÇÃO II

Emissão de certificados de registo criminal

Art. 40.º — 1. O conteúdo do registo criminal será certificado em face dos cadastros individuais, de harmonia com o disposto na presente secção.

2. Os certificados do registo criminal podem ser passados no próprio impresso de requisição ou requerimento, mediante aposição de carimbo, chancela ou impressão mecânica.

3. Os certificados positivos podem ser constituídos por fotocópias dos boletins; neste caso será aposto, no impresso da requisição ou do requerimento, carimbo indicativo do número de boletins fotocopiados.

4. Os certificados passados manualmente poderão ser autenticados pela aposição de selo branco sobre a rubrica do funcionário responsável pela busca onomástica ou exame do cadastro, ou pela fotocópia dos boletins, conforme forem negativos ou positivos; os certificados emitidos pelo computador poderão ser autenticados pela rubrica do operador responsável e por selo branco ou carimbo a óleo.

5. São nulos e não podem ser aceites para qualquer efeito os certificados que apresentem emendas, rasuras ou entrelinhas, quer no texto preenchido pelo requerente ou requisitante, quer no próprio certificado.

6. Os certificados são válidos por três meses a contar da data da sua emissão e exclusivamente para os fins indicados no requerimento ou na requisição.

Art. 41.º — 1. Os certificados requisitados para os fins referidos no n.º 1 do artigo 52.º conterão a transcrição integral do registo criminal, com as excepções seguintes:

- a) Despacho de pronúncia ou equivalente, relativo a processo em que já tenha sido proferida a decisão final;
- b) Condenações por contravenções, decorrido um ano sobre o trânsito em julgado da respectiva sentença;
- c) Decisões absolutórias, incluindo quaisquer decisões que isentem de pena;
- d) Condenações em penas declaradas sem efeito;
- e) Decisões canceladas por força de reabilitação de direito ou judicial total;
- f) Quaisquer decisões canceladas por disposição legal.

2. Serão igualmente omitidas quaisquer decisões ou factos que sejam seguimento, consequência, complemento ou execução de decisões que devam ser omitidas.

3. Só nos certificados requisitados nos termos e para os fins do n.º 1 constarão as decisões proferidas por tribunais estrangeiros; decorridos dez anos sobre a data em que tiverem sido proferidas, serão canceladas, não devendo constar dos certificados.

Art. 42.º Os certificados requeridos para exercício de funções públicas ou equiparadas, e para aquisição de nacionalidade portuguesa por naturalização, terão o conteúdo referido no artigo anterior, com excepção

das decisões acerca das quais se tenha verificado reabilitação para o fim a que se destina o certificado, bem como a sua revogação, anulação ou revisão.

Art. 43.º — 1. Os certificados requeridos para fins diferentes dos mencionados nos artigos anteriores terão o conteúdo dos referidos no artigo 41.º, não se devendo, porém, transcrever as decisões seguintes:

- a) As condenações por contravenção, decorridos seis meses após o cumprimento da pena;
- b) As condenações em pena correcional, decorridos cinco anos após o cumprimento da pena, desde que o réu não haja, entretanto, sofrido qualquer outra condenação por crime nem lhe tenha sido aplicada medida de segurança;
- c) As condenações em pena maior, dez anos após o cumprimento da pena, desde que o réu não haja, entretanto, sofrido qualquer outra condenação por crime nem lhe tenha sido aplicada medida de segurança;
- d) As condenações cuja transcrição haja sido proibida pelo tribunal que as proferiu.

2. Para os fins da alínea a), as penas de multa consideram-se cumpridas decorridos trinta dias após a condenação.

Art. 44.º Os certificados requisitados ao abrigo de autorização ministerial terão o conteúdo que na mesma autorização for determinado.

Art. 45.º Compete ao director do CICC resolver qualquer reclamação sobre a legalidade da transcrição nos certificados das notas do registo criminal, cabendo recurso da sua decisão para o tribunal de execução de penas.

SECÇÃO III

Registo especial de menores

Art. 46.º Estão sujeitas ao registo especial de menores as decisões dos tribunais tutelares que apliquem ou alterem medidas de colocação em instituto médico-psicológico ou internamento em instituto de reeducação e em prisão-escola ou estabelecimento equivalente.

Art. 47.º — 1. O registo especial de menores, organizado em arquivo próprio, é secreto e dele só poderão ser passados certificados quando requisitados pela Direcção-Geral dos Serviços Tutelares de Menores, pelos tribunais tutelares de menores ou de execução das penas e ainda se o indivíduo em causa tiver cometido, depois dos 16 anos de idade, crime a que corresponda pena maior, ou vier a ser declarado delinquente de difícil correcção pelos tribunais comuns.

2. À notação e remessa dos boletins de registo especial de menores é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 35.º a 39.º

SECÇÃO IV

Acesso à informação criminal

Art. 48.º O conhecimento da informação tratada pela Divisão de Identificação Criminal pode ser obtido por alguma das formas seguintes:

- a) Pedido de informação;
- b) Requerimento ou requisição de certificado do registo criminal;
- c) Consulta do cadastro.

Art. 49.º — 1. Podem requerer certificados do registo criminal:

- a) O titular da informação ou qualquer pessoa que prove efectuar o pedido no seu nome ou no seu interesse;
- b) Os descendentes, os ascendentes, o cônjuge e o tutor ou curador do titular da informação, ausente do País ou fisicamente impossibilitado de o requerer.

2. Os requerimentos são formulados em impresso próprio, com indicação da qualidade do requerente e do fim a que o certificado se destina, devendo ser recusados sempre que se apresentem incompleta ou incorrectamente preenchidos ou com emendas, rasuras ou entrelinhas.

3. A assinatura dos requerentes deve ser reconhecida por notário; o reconhecimento será dispensado se o requerente se identificar, no acto da entrega, mediante a apresentação do seu bilhete de identidade; neste último caso, o funcionário que receber o requerimento lançará nele a correspondente nota de apresentação, datando-a e rubricando-a.

4. A indicação no requerimento do número do bilhete de identidade da pessoa a quem respeita o certificado só poderá ser dispensada pelos serviços no caso de essa indicação se mostrar impossível ou muito difícil de obter e não houver dúvidas sobre a correcção dos elementos de identificação declarados.

Art. 50.º — 1. Os requerimentos destinados a obter certificados do registo criminal podem ser apresentados directamente na sede do CICC ou em qualquer delegação, nas secretarias judiciais ou, nos concelhos que não sejam sede de comarca ou julgado, nas secretarias das câmaras municipais e nas representações diplomáticas ou consulares portuguesas no estrangeiro.

2. Nos postos de recepção intermediários existirá um livro em que serão registadas as datas de entrega do requerimento, da passagem do certificado e da sua entrega ao interessado.

3. Os requerentes residentes no estrangeiro ou nos territórios do ultramar sob administração portuguesa poderão enviar directamente o seu requerimento ao CICC.

Art. 51.º No caso de extravio de requerimento, depois de recebido nos serviços, ou de extravio do certificado, depois de emitido e antes da entrega ao requerente, será passado novo certificado, sem cobrança de nova taxa, mediante novo requerimento isento de selo, lançando-se nele, no local destinado à aposição das respectivas estampilhas fiscais, a indicação de haverem sido cobradas em documento extraviado.

Art. 52.º — 1. Podem requisitar certificados de registo criminal:

- a) Os magistrados judiciais e do Ministério Público para fins de investigação policial, de instrução de processos criminais, de execução de penas ou individuais de reclusos;
- b) As entidades com competência para a instrução de processos referidos na alínea anterior e para esse fim.

2. As requisições devem ser formuladas em impresso próprio, acompanhadas, sempre que possível, do boletim dactiloscópico do identificando, não de-

vendo ser aceites aquelas que se encontrem incompleta e incorrectamente preenchidas, apresentem emendas, rasuras ou entrelinhas ou não indiquem o nome e categoria da pessoa que as assina; serão, no entanto, aceites as que forem omissas quanto à indicação do bilhete de identidade ou cédula pessoal, se o indivíduo a quem respeitam não os possuir ou residir em parte incerta, desde que tal venha exarado na própria requisição.

3. Os certificados referentes a requisições não acompanhadas de boletim dactiloscópico apenas são válidos para a hipótese de ser exacta a identificação que deles consta.

4. As autoridades ou entidades diplomáticas e consulares estrangeiras podem ser autorizadas a requisitar certificados do registo criminal, nas mesmas condições em que o são as correspondentes autoridades nacionais, para instrução de processos criminais.

Art. 53.º — 1. Mediante proposta fundamentada do CICC, o Secretário de Estado dos Assuntos Judiciais pode autorizar a requisição de certificados do registo criminal formulados por entidades oficiais para fins não abrangidos no artigo 52.º, quando se mostrem necessários à prossecução de fins públicos a seu cargo e não possam ser obtidos dos próprios interessados.

2. Na requisição serão observadas as disposições do n.º 2 do artigo 52.º, devendo ainda ser referido o despacho que autorize a emissão do certificado.

Art. 54.º — 1. As entidades oficiais que gozem da faculdade de requisitar certificados do registo criminal pode também ser fornecida informação.

2. O pedido será formulado em impresso próprio e neste pode ser lavrada a informação, observando-se, com as necessárias adaptações, as formalidades do pedido e emissão de certificados.

3. A informação nunca poderá abranger conteúdo mais lato do que seria fornecido em certificados.

Art. 55.º — 1. O Secretário de Estado dos Assuntos Judiciais pode autorizar a consulta dos cadastros criminais às entidades oficiais que gozem da faculdade de requisitar certificados do registo criminal.

2. Não poderão ser fornecidos para consulta boletins cujo conteúdo não devesse constar dos certificados de registo criminal.

3. A consulta só pode ser efectuada nos serviços centrais, não podendo os cadastros ser deslocados em caso algum.

CAPÍTULO III

Disposições gerais relativas à identificação civil e criminal

SECÇÃO I

Taxas e impressos

Art. 56.º — 1. As taxas cobradas pelos serviços são pagas por meio de estampilhas fiscais coladas nos impressos do pedido de bilhete de identidade ou da sua actualização e do requerimento de certificado do registo criminal ou pedido de informação, não podendo ser restituídas, em hipótese alguma, aos interessados.

2. As estampilhas fiscais serão inutilizadas pelo interessado ou pelo serviço de recepção, nos termos gerais, e pelo CICC, mediante perfuração.

3. Os pedidos de bilhete e de certificado provenientes de território do ultramar sob administração portuguesa ou do estrangeiro deverão ser acompanhados da importância correspondente às taxas devidas, ficando a cargo do CICC a aquisição e inutilização nos documentos das respectivas estampilhas fiscais.

Art. 57.º Até ao dia 10 de cada mês, o CICC deve remeter à 4.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, sob a forma de mapa, a indicação do número de pedidos de bilhetes de identidade, averbamentos, certidões, certificados de registo criminal e informações entrados no mês anterior e da correspondente receita.

Art. 58.º Sempre que seja deferida a reclamação do interessado com fundamento em erro dos serviços, o director do CICC pode dispensar a aposição de estampilhas nos documentos que o requerente tenha de voltar a preencher e ordenar o fornecimento gratuito dos impressos respectivos.

Art. 59.º Constituem exclusivo do CICC os modelos de impressos dos seguintes documentos:

- a) Certidão de nascimento especial para bilhete de identidade;
- b) Verbetes onomásticos e lista nominal;
- c) Requerimento e requisição de certificados de registo criminal;
- d) Boletins do registo criminal e do registo especial de menores;
- e) Reclamação e pedido de informação.

Art. 60.º — 1. Cabe ao CICC promover o estudo, execução, distribuição e venda dos seus impressos exclusivos, por força das receitas obtidas com a venda dos impressos, escriturar as receitas, bem como as despesas que efectuar por conta destas, e depositar mensalmente o saldo, deduzidas aquelas despesas e as que forem autorizadas por despacho ministerial, à ordem do Serviço Social do Ministério da Justiça.

2. O CICC será sempre ouvido sobre a elaboração e forma de distribuição de quaisquer outros modelos de impressos destinados à recolha de dados efectuada através dos seus serviços de recepção directa ou inter-mediários.

Art. 61.º — 1. Os impressos que se destinam à venda ao público poderão ser adquiridos nos serviços de recepção dos pedidos de bilhete de identidade ou de certificados do registo criminal ou nos estabelecimentos de venda de valores selados autorizados pelo CICC.

2. Os impressos de bilhete de identidade, antes de emitidos, em nenhum caso poderão ser entregues ao público; a infracção do que fica disposto, salvo dolo ou má fé, constitui negligência grave, pela qual é responsável o funcionário que tiver requisitado os impressos.

3. Não é permitida a cedência, a qualquer título, de impressos de bilhete de identidade entre serviços de recepção diferentes.

SECÇÃO II

Prazos de arquivo de documentos e sua microfilmagem

Art. 62.º Serão considerados prazos mínimos de arquivo:

- a) Para os processos de bilhete de identidade e para os boletins de registo criminal inte-

grados nos respectivos registos — um ano, contado a partir do falecimento dos indivíduos a que respeitam;

- b) Para os documentos de mero expediente que não contenham qualquer decisão de carácter permanente — um ano.

Art. 63.º Os documentos em arquivo no CICC poderão ser microfilmados, com a consequente inutilização dos originais.

CAPÍTULO IV

Organização e competência dos serviços

Art. 64.º — 1. Ao CICC incumbe efectuar os estudos referentes à identificação civil e criminal e, bem assim, superintender na organização e funcionamento dos respectivos serviços.

2. Incumbe-lhe ainda transmitir directamente aos serviços intermediários as instruções de ordem interna referentes à recepção e *contrôle* de dados de identificação civil e criminal.

Art. 65.º Para o exercício das suas atribuições, compete ao CICC, através da Divisão de Identificação Civil:

- a) Recolher os dados necessários à correcta identificação civil dos cidadãos portugueses e estrangeiros que solicitem passagem do seu bilhete de identidade;
- b) Emitir bilhetes de identidade, com garantia de autenticidade, segurança e veracidade dos elementos que inserem;
- c) Organizar um arquivo de dados de identificação civil, de modo a facultar a sua consulta rápida;
- d) Prestar informações sobre identificação civil.

Art. 66.º — 1. Para o exercício das suas atribuições, compete ao CICC, através da Divisão de Identificação Criminal:

- a) A recolha dos dados de identificação criminal;
- b) A organização e manutenção do ficheiro dos indivíduos a que se refiram os dados de identificação, em ordem a permitir a sua rápida consulta;
- c) A emissão de certificados e a prestação de informações sobre a identificação criminal;
- d) A recolha, classificação e arquivamento das impressões digitais dos indivíduos sujeitos a registo criminal, de forma a permitir uma futura identificação.

2. Compete ainda à Divisão de Identificação Criminal identificar os cadáveres de desconhecidos ou de indivíduos privados da falta ou da razão, através de impressões digitais colhidas pelos institutos de medicina legal, magistrados judiciais ou do Ministério Público e por outras entidades com competência para instrução de processos criminais.

Art. 67.º — 1. Os serviços de recepção podem incumbir-se, a solicitação dos requerentes, do preenchimento dos impressos.

2. Os documentos emitidos pelo CICC podem ser remetidos directamente aos interessados, mediante

prévio pagamento da franquia postal e das despesas de remessa.

Art. 68.º — 1. É permitida, mediante o pagamento de uma sobretaxa, a realização de serviço externo no local onde se encontre o requerente para recolha dos elementos necessários à passagem de bilhete de identidade ou de certificado de registo criminal, se aquele mostrar justificada dificuldade em se deslocar aos serviços de recepção.

2. O transporte necessário à deslocação será fornecido pelo interessado.

Art. 69.º É permitida, dentro dos limites legais, a prestação de horas extraordinárias na realização de tarefas inadiáveis de recuperação ou reorganização de ficheiros de identificação civil e criminal, bem como das preparatórias da automação, e ainda em períodos de excepcional afluxo de público.

Art. 70.º — 1. Ao pessoal do CICC é aplicável, com as devidas adaptações, o preceituado nos artigos 11.º a 24.º do Decreto n.º 196/73, de 3 de Maio.

2. Porém, os lugares de chefe de secção serão providos em diplomados com curso superior ou por promoção de primeiros-oficiais ou técnicos auxiliares de 1.ª classe com três anos de serviço em qualquer das categorias que tenham revelado qualidades de chefia e competência.

3. As promoções serão feitas entre titulares da categoria anterior, com classificação não inferior a *Bom*, respeitando-se a antiguidade, e não dependem do tempo de serviço prestado.

Art. 71.º Serão regulados por despacho do Secretário de Estado dos Assuntos Judiciais:

- a) A composição e as regras de funcionamento do conselho de pessoal;
- b) As regras de competência das várias categorias de pessoal, na parte em que tal seja considerado indispensável;
- c) As condições de remessa directa de documentos aos interessados, o preenchimento de impressos pelos funcionários da recepção e o fornecimento de fotografias;
- d) Os horários de trabalho dos diversos sectores;
- e) A forma de preenchimento e o conteúdo dos boletins de registo criminal;
- f) O preço dos impressos a que se refere o artigo 59.º

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Art. 72.º Enquanto houver territórios do ultramar sob administração portuguesa, os respectivos tribunais comunicarão ao CICC os extractos das decisões referentes a cidadãos nascidos na metrópole.

Art. 73.º Ficam suspensas as remessas de boletins de registo policial, bem como os respectivos pedidos de certificados.

Art. 74.º — 1. Enquanto não forem proferidos os despachos ministeriais sobre as matérias mencionadas neste Regulamento continuam em vigor os anteriores.

2. Até aprovação de novos impressos deverão ser consumidos os existentes.

Art. 75.º São expressamente revogados:

- a) O Decreto-Lei n.º 41 077, de 19 de Abril de 1957;
- b) O Decreto-Lei n.º 41 078, de 19 de Abril de 1957;
- c) O Decreto-Lei n.º 41 974, de 26 de Novembro de 1958;
- d) O Decreto-Lei n.º 43 959, de 12 de Outubro de 1961;
- e) O Decreto-Lei n.º 45 754, de 5 de Junho de 1964;
- f) Os artigos 3.º a 6.º do Decreto-Lei n.º 49 054, de 12 de Junho de 1969;
- g) O Decreto n.º 49 055, de 12 de Junho de 1969;
- h) O Decreto n.º 251/71, de 11 de Junho;
- i) Os artigos 1.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 34/72, de 31 de Janeiro;
- j) A Portaria n.º 156/72, de 21 de Março;
- k) O artigo 40.º, a alínea a) do n.º 3 do artigo 50.º e o n.º 1 do artigo 84.º do Decreto-Lei n.º 555/73, de 26 de Outubro.

Art. 76.º O presente Regulamento entra em vigor trinta dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *José Baptista Pinheiro de Azevedo — João de Deus Pinheiro Farinha — Francisco Salgado Zenha.*

Promulgado em 15 de Janeiro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA E DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 65/76

de 24 de Janeiro

Nas sociedades em que o Estado é sócio maioritário não se justifica a exigência legal de um número mínimo de associados.

Igualmente se afigura legítima a simplificação das regras de funcionamento das assembleias gerais das referidas sociedades, garantida que esteja a representação nas mesmas do sócio Estado.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As sociedades anónimas em que o Estado detenha a maioria do capital poderão constituir-se ou continuar a sua existência com qualquer número de associados.

Art. 2.º — 1. As assembleias gerais das sociedades mencionadas no artigo anterior poderão, desde que o Estado esteja nelas representado, deliberar validamente independentemente da exigência da presença ou representação de qualquer número mínimo de associados ou de representação de qualquer percentagem mínima de capital.

2. Os votos do Estado serão sempre os que corresponderem à sua participação no capital da sociedade.

Art. 3.º Ficam prejudicadas todas as disposições legais e estatutárias em contrário.

Art. 4.º Este diploma entra em vigor na data da publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *José Baptista Pinheiro de Azevedo — João de Deus Pinheiro Farinha — Francisco Salgado Zenha.*

Promulgado em 15 de Janeiro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 66/76

de 24 de Janeiro

O estudo tendente à reestruturação do Serviço de Prevenção e Fiscalização Tributária encontra-se em execução. As soluções a adoptar neste domínio dependerão, portanto, das conclusões a que, por aquela via, se chegar.

Desde já, porém, se verificam grandes carências de pessoal no respectivo quadro; e são muito graves as consequências que daí decorrem no âmbito do lançamento de impostos e da fiscalização dos contribuintes. Tanto mais que as disponibilidades públicas são constantemente mobilizadas para acudir às mais diversas situações, acelerando-se, desse modo, o ritmo do crescimento das despesas públicas. Mal se compatibilizam, assim, as necessidades urgentes de arrecadação de receitas com a espera de medidas de reestruturação, profundas e estáveis, cuja promulgação não ocorrerá dentro de prazos satisfatórios.

Neste domínio, a situação é claramente de emergência. As respostas terão de ser imediatas. Em todo o caso, a prontidão no arranque do mecanismo que agora se pretende instalar não justifica a implantação de esquemas rígidos e bloqueantes que, eventualmente, comprometam a desejada reestruturação dos serviços.

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. O Ministro das Finanças fica autorizado a contratar, em regime de tarefa, o pessoal que transitoriamente se mostre indispensável à aceleração do lançamento e liquidação de impostos e à intensificação da fiscalização tributária, se não for possível a satisfação daquelas necessidades mediante o recurso ao quadro geral de adidos, caso em que será utilizado o regime de destacamento e requisição.

2. Os contratos serão celebrados a prazo certo, não podendo o respectivo prazo de vigência ser superior a um ano.

3. Findo o período contratual cessarão, para ambas as partes, todos e quaisquer direitos e obrigações, exceptuados os decorrentes de facto ilícito praticado no exercício das funções.

Art. 2.º Serão reguladas por portaria dos Ministros da Administração Interna e das Finanças as condições

de recrutamento, de distribuição geográfica e de remuneração dos indivíduos a contratar nos termos do artigo anterior.

Art. 3.º O pessoal a que se refere o artigo 1.º terá os poderes necessários conferidos por lei para o cabal exercício das respectivas funções, ficando sujeito ao regime jurídico dos funcionários públicos, com as adaptações a incluir na portaria referida no artigo anterior.

Art. 4.º O pessoal a que se refere o artigo 1.º, ao abrigo do presente diploma, terá, em igualdade de circunstâncias, preferência sobre quaisquer outros indivíduos, exceptuados os funcionários dos quadros do pessoal da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, no preenchimento das vagas actualmente existentes ou que, eventualmente, venham a verificar-se nos referidos quadros.

Art. 5.º Todos os encargos com remunerações, instalações e equipamento resultantes da execução do presente diploma serão suportados pelas disponibilidades da verba consignada ao pagamento de remunerações por serviços auxiliares, a qual será reforçada, por simples despacho do Ministro das Finanças, sempre que tal se mostre necessário.

Art. 6.º As dúvidas que eventualmente surjam na execução deste decreto-lei serão resolvidas por despacho do Ministro das Finanças.

Art. 7.º O presente diploma entra em vigor na data da publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *José Baptista Pinheiro de Azevedo — Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa — Francisco Salgado Zenhá.*

Promulgado em 15 de Janeiro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOIRO

Decreto-Lei n.º 67/76

de 24 de Janeiro

Desde há vários anos têm-se registado actos ou operações que constituem contravenções ou transgressões, mais ou menos graves, das disposições reguladoras das transacções com o exterior e das respectivas transferências e que são puníveis, presentemente, em conformidade com o estabelecido no Decreto-Lei n.º 47 918, de 8 de Setembro de 1967, e no Decreto-Lei n.º 181/74, de 2 de Maio. Frequentemente, porém, quando se verificam tais contravenções ou transgressões e em consequência de circunstâncias de vária ordem relacionadas com o processo daquelas transacções e transferências, encontra-se já decorrido o prazo de prescrição. Por isto e pelos aspectos que assumem algumas das aludidas contravenções ou transgressões, justifica-se que seja consideravelmente alargado o prazo das prescrições.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 16.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os prazos de prescrição das sanções aplicáveis, nos termos da legislação vigente, por

efeito da realização de actos ou operações que constituam contravenção às disposições quer das transacções de mercadorias, de invisíveis correntes e de capitais entre o continente ou ilhas adjacentes e o exterior, quer das correspondentes transferências, e da prática de actos que perturbam ou tentam a perturbar os sistemas de pagamentos externos desse território nacional ou a falsear as condições normais de actividade do mercado cambial, passam a ser de cinco anos para o procedimento criminal e de dez anos para a pena aplicada.

Art. 2.º — 1. Os prazos de prescrição referidos no artigo anterior contam-se, para o do procedimento criminal, desde a data em que foi cometida a contravenção e, para o da pena, desde a data da condenação definitiva.

2. Qualquer notificação pessoalmente feita aos agentes dos actos ou operações referidos no artigo anterior interrompe o prazo de prescrição nesse momento a correr.

Art. 3.º O disposto no presente diploma aplica-se aos prazos em curso e entra em vigor na data da publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *José Baptista Pinheiro de Azevedo — João de Deus Pinheiro Farinha — Francisco Salgado Zenhá.*

Promulgado em 15 de Janeiro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Direcção-Geral da Fazenda Pública

Portaria n.º 29/76

de 24 de Janeiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 732/75, de 23 de Dezembro, desdobrar a Tesouraria da Fazenda Pública junto do 5.º Bairro Fiscal de Lisboa em três tesourarias de 1.ª classe, ficando a competir a cada uma delas os seguintes serviços:

1.ª Tesouraria da Fazenda Pública do 5.º Bairro Fiscal de Lisboa, a funcionar junto da Repartição de Finanças:

- a) Cobrança de receita eventual;
- b) Cobrança de receita eventual convertida ou a converter em receita virtual;
- c) Cobrança de receita virtual relaxada;
- d) Cobrança de taxa militar;
- e) Operações de tesouraria;
- f) Pagamento de documentos de despesa;
- g) Venda de valores selados e impressos;
- h) Venda de estampilhas para especialidades farmacêuticas.

2.ª e 3.ª Tesourarias da Fazenda Pública do 5.º Bairro Fiscal de Lisboa:

- a) Cobrança de receita virtual durante o prazo de cobrança voluntária, correspondente à fracção da área do 5.º Bairro Fiscal que lhe ficar a pertencer, conforme a bipartição a seguir indicada;

- b) Arrecadação de receita eventual, operações de tesouraria e pagamento de documentos de despesa resultantes de circuitos internos;
- c) Cobrança de taxa militar por meio de estampilhas;
- d) Organização de relaxes com extracção de certidões e elaboração da respectiva relação;
- e) Venda de valores selados e impressos.

2. À 2.^a Tesouraria ficarão pertencendo as freguesias de Benfica, Campolide, Carnide, S. Domingos de Benfica e S. Sebastião da Pedreira.

À 3.^a Tesouraria ficarão pertencendo as freguesias de Alvalade, Ameixoeira, Campo Grande, Lumiar, Nossa Senhora de Fátima e S. João de Brito.

3. Ao quadro do pessoal constante do mapa III anexo ao Decreto-Lei n.º 506/73, de 9 de Outubro, são acrescidas as seguintes unidades:

Dois tesoureiros da Fazenda Pública de 1.^a classe — Letra J;

Dois ajudantes de tesoureiro da Fazenda Pública de 1.^a classe — letra P;

Onze auxiliares de tesouraria — letra S.

Ministério das Finanças, 12 de Janeiro de 1976. — O Ministro das Finanças, *Francisco Salgado Zenha*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA AGRICULTURA E PISCAS

Despacho

Não se tendo alterado a situação relativamente à lei orgânica do Instituto Nacional de Investigação Agrária, que justificou a publicação do despacho de 18 de Março de 1975, prorrogado até 31 de Dezembro do mesmo ano, determina-se que até 31 de Março de 1976 se mantenha o mesmo regime administrativo que permite a realização das despesas em conta das dotações que vierem a ser destinadas àquele organismo no Orçamento Geral do Estado para o citado ano económico.

Ministérios das Finanças e da Agricultura e Pescas, 30 de Dezembro de 1975. — O Ministro das Finanças, *Francisco Salgado Zenha* — O Ministro da Agricultura e Pescas, *António Poppe Lopes Cardoso*.

MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA E PISCAS E DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

SECRETARIAS DE ESTADO DAS PISCAS E DA MARINHA MERCANTE

Portaria n.º 30/76

de 24 de Janeiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado das Pescas e da Marinha Mercante, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 281/75, de 6 de Junho, o seguinte:

1. O § 2.º e a alínea a) do § 4.º do artigo 76.º do Regulamento da Inscrição Marítima, Matrícula e Lotações dos Navios da Marinha Mercante e da

Pesca (RIM), aprovado pelo Decreto n.º 45 969, de 15 de Outubro de 1964, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 76.º

§ 2.º Sem prejuízo do disposto nos parágrafos seguintes, dos tirocínios referidos no parágrafo anterior deverão ser feitos, pelo menos, nove meses de embarque e 1000 horas de navegação em cada um dos dois tipos de embarcações a vapor e a motor.

§ 4.º

a) Nove meses de embarque;

2. Este diploma tem eficácia a partir da entrada em vigor da Portaria n.º 732/75, de 10 de Dezembro.

Ministérios da Agricultura e Pescas e dos Transportes e Comunicações, 30 de Dezembro de 1975. — O Secretário de Estado das Pescas, *Pedro Amadeu dos Santos Coelho*. — O Secretário de Estado da Marinha Mercante, *Francisco de Matos Guedes Lebre*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Serviços Centrais

Portaria n.º 31/76

de 24 de Janeiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, nos termos do § 1.º do artigo 158.º do regulamento do mesmo Ministério, com a nova redacção dada pelo Decreto n.º 433/72, de 3 de Novembro, que o quadro do pessoal auxiliar do Consulado-Geral de Portugal em Londres seja alterado, a partir de 1 de Abril de 1975, passando a ser o seguinte:

Um vice-cônsul;
Um chanceler;
Três secretários;
Quatro escriturários-dactilógrafos;
Dois empregados;
Dois contínuos.

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 26 de Dezembro de 1975. — Pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, *José Manuel de Medeiros Ferreira*, Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Decreto n.º 68/76

de 24 de Janeiro

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É aprovado para ratificação o Acordo Geral de Cooperação e Amizade entre Portugal e a

República Democrática de S. Tomé e Príncipe, assinado em 12 de Julho de 1975, cujo texto vai anexo ao presente decreto.

José Baptista Pinheiro de Azevedo — Vitor Manuel Trigueiros Crespo — Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa — Francisco Salgado Zenha — Ernesto Augusto de Melo Antunes.

Assinado em 16 de Janeiro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

ACORDO GERAL DE COOPERAÇÃO E AMIZADE ENTRE PORTUGAL E S. TOMÉ E PRÍNCIPE

Considerando que, no Protocolo do Acordo assinado em Argel, aos 26 de Novembro de 1974, entre o Governo Português e o Movimento de Libertação de S. Tomé e Príncipe ficou solenemente proclamada a intenção das Partes Contratantes de estimular e desenvolver a compreensão e amizade entre Portugal e S. Tomé e Príncipe através de uma cooperação sincera e eficaz na base de independência, igualdade e respeito mútuo da soberania e dos interesses recíprocos dos dois povos;

Considerando estar previsto, no artigo 15.º do referido Protocolo, que para o efeito serão celebrados acordos bilaterais de cooperação, nomeadamente nos domínios económico, financeiro, técnico e cultural:

As Partes Contratantes decidem concluir o seguinte Acordo Geral de Cooperação e Amizade:

ARTIGO 1.º

1. As Partes Contratantes reconhecem a existência de especiais laços de amizade e de solidariedade entre os respectivos povos e prosseguirão uma política comum de cooperação com vista a reforçar esses laços.

2. As formas de cooperação recíproca nos vários domínios, designadamente no económico, financeiro, técnico, científico, cultural, judicial, diplomático, consular e militar, serão definidas por acordos especiais que concretizarão o presente Acordo Geral.

ARTIGO 2.º

As Partes Contratantes propõem-se celebrar um acordo cultural com vista a reforçar o intercâmbio cultural e artístico entre os dois povos, com respeito mútuo das culturas portuguesa e são-tomense.

ARTIGO 3.º

1. O Estado Português compromete-se a cooperar, dentro das suas possibilidades e quando solicitado, no processo de desenvolvimento científico e técnico de S. Tomé e Príncipe, nomeadamente:

- a) Pondo à disposição do Estado de S. Tomé e Príncipe pessoas e entidades qualificadas, bem como meios técnicos adequados;
- b) Contribuindo para a formação de quadros são-tomenses;

c) Participando na criação e desenvolvimento de centros de ensino e formação e de organismos científicos e técnicos;

d) Facilitando o acesso dos cidadãos de S. Tomé e Príncipe aos estabelecimentos portugueses de ensino e formação profissional.

2. O Estado de S. Tomé e Príncipe, à medida que dispuser de condições, facultará a Portugal cooperação em termos análogos.

ARTIGO 4.º

1. Os cidadãos portugueses que, por acordo entre os dois Estados, prestem serviço em S. Tomé e Príncipe a título de cooperação técnica ficarão abrangidos por um estatuto a definir pelas Partes Contratantes.

2. Por acordo das Partes, e após exame, caso a caso, poderão ser integrados no estatuto de cooperantes funcionários públicos portugueses em exercício de funções à data da independência.

ARTIGO 5.º

1. As Partes Contratantes colaborarão mediante consultas entre os respectivos serviços oficiais e permuta de informações e documentação.

2. No interesse de qualquer das Partes ou dos seus cidadãos serão passadas cópias e certidões dos documentos constantes dos arquivos da outra.

ARTIGO 6.º

No âmbito das questões económicas e financeiras de interesse mútuo, as Partes Contratantes consultar-se-ão regularmente, procederão, em conjunto ou em separado, aos estudos necessários e efectuarão trocas de informações e documentação naquele domínio.

ARTIGO 7.º

As Partes Contratantes, desejosas de promover, pelo aumento das trocas comerciais recíprocas, o desenvolvimento equilibrado das suas relações económicas, celebrarão um acordo especial de comércio compatível com as obrigações internacionais de ambas as Partes.

ARTIGO 8.º

As Partes Contratantes propõem-se celebrar um acordo em matéria diplomática e consular, em ordem à protecção dos interesses dos Estados de S. Tomé e Príncipe e de Portugal e dos respectivos cidadãos.

ARTIGO 9.º

Tendo em vista a manutenção da paz e a defesa dos interesses dos dois Estados, as Partes Contratantes consultar-se-ão e estudarão formas de cooperação no domínio militar.

ARTIGO 10.º

Os transportes marítimos e aéreos, dada a importância que assumem para as relações entre os dois Estados, serão objecto de um acordo a celebrar entre as Partes Contratantes.

ARTIGO 11.º

1. Os nacionais de cada uma das Partes Contratantes beneficiarão, no território da outra, do tratamento de nacionais desta no que respeita ao exercício das profissões liberais.

2. A título excepcional e temporário, no território de cada uma das Partes Contratantes o acesso a certas profissões liberais poderá, todavia, ser reservado prioritariamente aos seus nacionais, com vista a facultar-lhes maior qualificação e experiência nas suas actividades profissionais.

ARTIGO 12.º

1. Cada uma das Partes reconhece aos nacionais da outra o direito ao trabalho e fixará os demais direitos que os nacionais de uma delas poderão ter no território da outra, incluindo a sua admissão ao exercício de funções públicas.

2. Cada uma das Partes Contratantes obriga-se a respeitar, no seu território, o livre gozo e exercício de direitos pelas pessoas singulares e colectivas nacionais da outra Parte e abster-se-á de tomar qualquer medida discriminativa contra as pessoas e bens nacionais da outra Parte.

ARTIGO 13.º

1. Os nacionais de cada uma das Partes não podem ser colectados no território da outra com taxas, contribuições ou impostos, seja qual for a sua denominação ou natureza, diferentes ou mais elevados que os cobrados aos seus próprios nacionais.

2. As Partes Contratantes adoptarão as providências necessárias destinadas a reprimir a evasão fiscal e a evitar a dupla tributação.

ARTIGO 14.º

Logo que seja possível, as Partes encetarão negociações destinadas a regular o estatuto pessoal e o regime

de bens dos cidadãos portugueses residentes em S. Tomé e Príncipe e dos cidadãos são-tomenses residentes em Portugal.

ARTIGO 15.º

1. Com o fim de assegurar a melhor aplicação do presente Acordo, os dois Governos decidem criar uma comissão mista permanente de cooperação, composta de representantes do Estado Português e do Estado de S. Tomé e Príncipe.

2. A comissão mista apreciará em geral a forma como decorrem as relações de cooperação entre as Partes Contratantes e proporá à aceitação delas as providências necessárias à aplicação do presente Acordo e das convenções especiais de cooperação que vierem a ser concluídas.

ARTIGO 16.º

Qualquer diferendo relacionado com a interpretação ou aplicação dos acordos especiais previstos neste Acordo Geral que não seja solucionado por negociação diplomática poderá ser resolvido por uma entidade arbitral, a escolher pelas Partes Contratantes.

ARTIGO 17.º

O presente Acordo entrará em vigor na data da troca de instrumentos de ratificação e terá duração indeterminada, podendo ser denunciado por qualquer das Partes Contratantes mediante aviso prévio de um ano.

Feito na cidade de S. Tomé, a 12 de Julho de 1975, em dois exemplares, fazendo ambos os textos igualmente fé.

Pelo Estado de S. Tomé e Príncipe:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Estado Português:

António Alva Rosa Coutinho.